



Diário Oficial do Município

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Quarta-Feira - 23 de Dezembro de 2020 - Ano II - Nº 130



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia*

ATO ADMINISTRATIVO Nº45/2020

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais e consoante ao quanto dispõe o Artigo 22, inciso I e alínea A do Regimento Interno, *RESOLVE*:

CUMPRINDO com o quanto determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, após apreciação da LOA para o Exercício Financeiro de 2021, Eu, Herden Cristiano do Amaral Bouças, Presidente Deste Poder, declaro está aberto o processo de recesso legislativo Desta Casa estando, por tanto encerrada as atividades plenárias.

É o que atesto para devidos fins.

Cumpra-se, comunique-se, publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente da Câmara*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº128/2020

*Concede Título de Cidadã
Santamarense a Sra. Alice
Portugal e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Santamarense a Sra. Alice Portugal e dá outras providências.

Art. 2º - O referido título de cidadania será entregue em sessão solene da Câmara de Vereadores.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

***Herden Cristiano do Amaral Bouças**
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº130/2020

*Concede a Medalha Canô Velloso
a Sra. Dinorá Oliveira e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Canô Velloso a Sra. Dinorá Oliveira e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº131/2020

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Pe. Gabriel dos
Santos Vila Verde Santana e dá
outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense ao Pe. Gabriel dos Santos Vila Verde Santana e dá outras providências.

Art. 2º - O referido Título será entregue em sessão solene em data combinada com a Presidência da Casa.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste decreto legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº132/2020

Concede a Medalha Dr. José Silveira Sr. Homes Rocha dos Santos Filho e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Dr. José Silveira ao Sr. Holmes Rocha dos Santos Filho e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº133/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes ao Sr. Luiz Henrique
Vieira dos Santos e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Luiz Henrique Vieira dos Santos e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sessão solene com data a ser combinada com a presidência d Casa.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº134/2020

*Concede a Medalha Caetano
Veloso ao Sr. Josecks Gonçalves
Pinho e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Josecks Gonçalves Pinho e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sessão solene com data a ser combinada com a presidência d Casa.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº135/2020

*Concede o Título de Cidadania
Santamarense a Sra. Nanci Maria
Vaz Alves e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Nanci Maria Vaz Alves e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº136/2020

Concede o Título de Cidadania Santamarense a Sra. Carina Beatriz Carneiro e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Carina Beatriz Carneiro e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº137/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes a Srta. Raimunda Pinto
e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes a Srta. Raimunda Pinto e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº138/2020

*Concede o Título de Cidadão Santamarense ao **Sr. Marcelo Paim Sodré** e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. **Marcelo Paim Sodré** e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser programada pela Presidência da Câmara.

Art. 3º - As dotações orçamentárias desta homenagem correrão por conta da Câmara Municipal de Santo Amaro.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº139/2020

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Sr. Cley de
Castro Alves e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Cley de Castro Alves e dá outras providências.

Art. 2º - A outorga do referido título de cidadania se realizará nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº140/2020

Concede Título de Cidadã Santamarense a Sra. Joalice Guimarães de Jesus e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Santamarense a Sra. Joalice Guimarães de Jesus e dá outras providências.

Art. 2º - A outorga do referido título de cidadania se realizará nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº141/2020

**Concede a Medalha Caetano
Veloso ao Sr. Leonardo Menezes
e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano veloso ao Sr. Leonardo Menezes e dá outras providencias.

Art. 2º - A referida comenda será entregue nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº142/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes ao Sr. Jamesson
Arcanjo dos Santos e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Jamesson Arcanjo dos Santos e dá outras providências.

Art. 2º - A referida comenda será entregue nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº143/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes ao Sr. Hugo Marinho
Costa Silva e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Hugo Marinho Costa Silva e dá outras providências.

Art. 2º - A comenda será entregue nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº144/2020

*Concede Título de Cidadão
Santamarense ao Dr. Ocimar
Alves Torres e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Santamarense ao Dr. Ocimar Alves Torres e á outras providencias.

Art. 2º - A outorga do referido titulo se realizará nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

***Herden Cristiano do Amaral Bouças**
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº145/2020

*Concede Título de Cidadã
Santamarense a Sra. Niuza
Menezes Sodré e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Santamarense a Sra. Niuza Menezes Sodré e dá outras providências.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº146/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes ao Sr. José Augusto
Vítório e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. José Augusto Vítório e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº147/2020

*Concede a Medalha Marquês de
Abrantes ao Sr. Nilson
Cavalcante Santos e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Nilson Cavalcante Santos e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº148/2020

*Concede Título de Cidadão
Santamarense a Sr. Nilson Reis
de Oliveira e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense a Sr. Nilson Reis de Oliveira e dá outras providências.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia*

EMENDA Nº65/2020

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Considerando que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal determina que a Câmara Municipal fixe o subsídio dos Secretários Municipais, para o quadriênio seguinte, o art. 4o e o inciso III, do presente Projeto de Lei, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Em razão da fixação de subsídios ser um impositivo constitucional, estabelecido no art. 29, V, e não sofrer das vedações contidas na Lei Complementar nº173/2020, por lhe ser de hierarquia superior e não constar das limitações ordenadas na Lei Complementar, pois não se configura em aumento ou reajuste, ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para o quadriênio 2021/2024, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município, conforme abaixo: III - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)."

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020

***Herden Cristiano do Amaral Bouças**
Presidente*

***Pedro Oliveira de Cerqueira Filho**
1º Secretário*

***Edson José de Aragão Ramos**
2º Secretário*



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº134/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), o incentivo financeiro adicional e dá outras providências.

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar o incentivo financeiro adicional, conforme previsão da Lei Federal 12.994 de 17 de junho de 2014 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias ativos, sempre que o recurso for transferido ao Município pelo Governo Federal.

Art. 2º - O incentivo será rateado pelo número de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, obedecendo o saldo disponibilizado pelo repasse do ministério da saúde específico para cada categoria.

§ 1º - O agente comunitário de saúde, e o agente de combate às endemias que estiver em desvio de função, disponibilizado a outros setores ou órgão desempenhando função alheia a das citadas da categoria não terão direito ao rateio previsto no caput deste artigo; exceto aqueles que estiverem disponibilizados ao sindicato ou associação da categoria, bem como aqueles que estiverem em tratamento de saúde fora das suas atividades laborais.

§ 2º - Somente terão direito ao recebimento do rateio previsto no caput deste artigo, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que estiverem exercendo suas atividades no mínimo 01 (um) ano de ingresso na área ou de retorno às suas atividades de origem.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de



Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate à Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - O valor repassado por meio desta Lei, não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 5º - O incentivo financeiro Anual somente será pago enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Fica o município de Santo Amaro obrigado ao pagamento retroativo, ao exercício financeiro de 2019, do incentivo financeiro anual de que trata esta Lei, sem obrigatoriedade da submissão ao conselho municipal de saúde. Fica estabelecido o repasse imediato do exercício de 2019, ficando os exercícios vindouros o pagamento até o 5º dia útil após o repasse federal.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a proceder, por ato próprio, a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combates às Endemias, quando se comprovar a liberação de recursos financeiros específicos repassados pelo Estado ou pela União e mediante a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº135/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE PARFCERIA
PÚBLICAO PRIVADA PARA A
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCOAS

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º - Fica suspenso todos os contratos de parceria público privada para a manutenção da iluminação pública no âmbito da cidade de Santo Amaro durante a vigência da situação de emergência decretada no município.

Art. 2º - A manutenção do sistema de iluminação pública municipal dar-se-á por meio próprio gerido pelo Município de Santo Amaro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na dará de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Santo Amaro, 03 de abril de 2020.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº137/2020

*Dispõe sobre a emenda a Lei
nº2179/2019 e dá outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Onde se lê TEC nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº2179/2019, leia-se TEA (Transtornos do Espectro Autista).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

***Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente***

***Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente***

***Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº150/2020

Institui no âmbito do Município de Santo Amaro a dispensa a existência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica dispensada a existência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº139-A/2020

*Concede a Título de Cidadania
Santamarense ao Sr. Pedro
Oliveira de Cerqueira Filho e dá
outras providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense ao Sr. Pedro oliveira de Cerqueira Filho e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Decreto Legislativo Nº140-A/2020

*Concede a Título de Cidadania
Santamarense ao Sr. José Carlos
Gonçalves e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense ao Sr. José Carlos Gonçalves e dá outras providências.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em sessão festiva com data a ser definida pela Câmara.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

*Herden cristiano do Amaral Bouças
Presidente*



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº139/2020

Dispõe sobre a suspensão do desconto de empréstimo consignado como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19 no âmbito do Município de Santo Amaro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Esta lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19.

Art. 2º - Os descontos de empréstimos consignados dos funcionários públicos municipais de Santo Amaro ficam suspensos pelo período de quatro meses (120 dias), podendo ser prorrogado o disposto neste artigo se as medidas de emergência e calamidade pública forem estendidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Transcorrido o período de que trata o artigo 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 27 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº141/2020

**Declara de Utilidade Pública Ministério Batista
Despertar da Promessa e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Ministério Batista Despertar da Promessa, situado a Rua General Argolo, nº42, Centro, neste município e dá outras providencias.

Paragrafo Único – A presente Instituição encontra-se quite com toda documentação necessária para a presente solicitação de utilidade pública, tendo apresentada a mesma a Essa Casa Legislativa.

Art. 2º - Est lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões 04 de maio de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº143/2020

Fica criado o Programa Municipal de Adiamento de Pagamento de Impostos aos Comerciantes de Santo Amaro e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Institui o Programa de Adiamento de pagamento de impostos aos comerciantes de santo amaro até o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Fica concedido aos Comerciantes de Santo Amaro até o dia 31 de dezembro de 2020, o adiamento do pagamento dos impostos do IPTU (Imposto Territorial Urbano) e TEF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento Alvará).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos necessários à complementação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 27 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº144/2020

PROJETO VETADO
EM 29.05.2020

Dispõe sobre a suspensão temporária dos acordos vigentes firmados entre os contribuintes e o município de Santo Amaro, e do parcelamento das taxas de IPTU, Alvarás e similares do exercício de 2020 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Esta lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19.

Art. 2º - Os acordos de parcelamento de tributos municipais vigentes firmados entre os contribuintes e o Município de Santo Amaro ficam suspensos por 120 dias ou até quando durar a situação de emergência municipal em virtude da pandemia do COVID -19.

Art. 3º - Transcorrido o período de que trata o artigo 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza;

Art. 4º - Os tributos do exercício de 2020 serão diluídos em parcelas iguais durante a cobrança exercício financeiro de 2021.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 27 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº45/2017

Declara de utilidade pública o Ministério Batista da promessa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública nos parâmetros da Lei, o Ministério Batista Despertar da promessa, situado não Rua general Argolo, nº39, bairro centro, neste município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 14 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº 142/2020

Autoriza ao chefe do Poder Executivo Municipal instituir o 20 de Junho como o Dia Municipal do vigilante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Autoriza ao chefe do Poder Executivo Municipal instituir o 20 de Junho como o Dia Municipal do Vigilante e dá outras providencias.

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a editar todos os atos necessários à complementação desta lei.

Art. 3º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 14 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei Nº146/2020

*Autoriza ao Chefe do Poder
Executivo Instituir a Semana
Municipal de Combate a
Violência Contra a Mulher e dá
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Instituir a Semana Municipal de Combate a Violência Contra a Mulher e dá outras providências.

Parágrafo Único: A ações serão desenvolvidas, anualmente, na última semana do mês de Abril.

Art. 2º - Que nessa semana sejam feitas ações conjuntas envolvendo o NAM - Núcleo de Apoio à Mulher Zilda Paim', a Polícia Militar (Ronda Maria da Penha), Secretarias Estaduais de Políticas para as Mulheres (SPM - BA), Secretaria de Segurança Pública (SSP), Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 3º - A presente Lei objetiva promover ações de conscientização para a sociedade:

I - conhecimento e importância da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III - orientações para a mediação de casais que vivem em constante conflito;

IV - contextualização da realidade atual da mulher;



V - viabilização da prática de boas ações relacionadas à:

- a) paz;*
- b) não-violência;*
- c) igualdade de condições de vida;*
- d) plena cidadania;*
- e) conquista de direitos;*
- f) dignidade e respeito;*
- g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;*

VI - possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;

VII - reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 4º - Instituir a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas.

I - As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- a - palestras;*
- b - estudos e debates;*
- c - trabalhos;*
- d - visitas às casas dos alunos;*
- e - e outras atividades a critério da coordenação escolar.*

II - As escolas também poderão firmar parcerias com o (a):

- a - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;*
- b - Escritório de Defesa dos Direitos da Mulher - EDDM;*
- c - Centro Especializado de Assistência Social - CREAS;*
- d - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM; e*
- e - outras pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.*

Art. 5º - A semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município de Santo Amaro.



Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos necessários à complementação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Projeto de Lei nº147/2020

“Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santo Amaro”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estruturado o Quadro de Pessoal efetivo e comissionado, da Câmara Municipal de Santo Amaro, reorganizando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos vinculados ao Poder Legislativo, sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Municipal 1.465/2003, e alterações posteriores.

§ 1º - Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santo Amaro e serão estruturados e classificados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III – Nível: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada e experiência para o desempenho de suas atribuições;

IV – Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático do conjunto de atividades e resultados desenvolvidos no exercício funcional dos servidores, bem como seus conhecimentos, comportamentos, habilidades e atitudes no processo de trabalho;

V – Progressão: evolução do servidor municipal no cargo que ocupa, em razão de mérito ou de aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

VI – Transformação: ato de dar nova denominação ao cargo, sem alterações de atribuições e grau de instrução;



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

VII – Plano de Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares dos cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão;

VIII – Habilitação: formação acadêmico-escolar que o servidor possui ou poderá possuir;

IX – Referência: número correspondente a um determinado valor, em ordem crescente, na tabela de vencimentos;

X – Carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo organizados em níveis e padrões;

XI – Padrão: posição do servidor na faixa de vencimento da carreira em função do cargo e nível;

XII – Promoção: mudança, por escolaridade ou habilitação, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo;

XIII – Faixa salarial: conjunto de valores definidos para cada nível, representado pelos padrões;

XIV – Cargo Permanente - composto por cargos de provimento efetivo estruturados na forma desta Lei;

XV – Cargo em Comissão: cargos isolados, sem enquadramento na carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Para efeito de enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal nesta lei, ficam criados os cargos efetivos de carreira, com as respectivas funções pertinentes a cada cargo e as exigências de habilitação para cada nível, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º - Para cada cargo efetivo haverá três níveis, com funções determinadas, conforme o grau de complexidade exigido e a habilitação para cada um dos níveis.

Art. 4º - Para efeito de enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal nesta lei, ficam criados os cargos efetivos de carreira, com as respectivas funções pertinentes a cada cargo e as exigências de habilitação mínima para cada nível, jornada de trabalho, número de vagas e vencimento inicial em cada cargo, constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Para cada cargo efetivo haverá três níveis, com funções determinadas, conforme o grau de complexidade exigido e a habilitação para cada um dos níveis.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, com seus símbolos e respectivos valores de vencimentos, serão criados e regulamentados por lei própria.

Parágrafo único - Enquanto não suceder a criação e regulamentação para os cargos de provimento em comissão permanecerá vigente a Resolução 01/2001 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Art. 6º - O Plano de Cargos e Vencimentos, instituído por esta Lei, tem por objetivo a valorização do servidor através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, associando a evolução funcional a um sistema permanente de capacitação e avaliação, como forma de melhorar a gestão pública, a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados à população, fundamentadas nos princípios e diretrizes de:

I – mérito, como princípio norteador para desenvolvimento no cargo efetivo;

II – concurso público de provas ou provas e títulos, como única forma de ingresso no serviço público para o exercício de cargo de provimento efetivo;

III – adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa, que associe capacitações, avaliações e progressões periódicas, permitindo a valorização da contribuição de cada servidor para o alcance das metas e objetivos institucionais;

IV – avaliação de desempenho e aquisição de competências, como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

V – flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização deste Plano e adequação às necessidades e condições orçamentárias da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 7º - O Plano de Carreira fica estruturado em 03 (três) níveis com seus respectivos padrões de vencimentos.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Legislativo é constituído de cargos de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, iniciando na Referência 1 do Nível I.

Art. 9º - Para cada cargo é estabelecido uma tabela de vencimentos constituída de trinta (30) referências com acréscimos de 2% (dois por cento) para cada uma, sendo o servidor integrante do cargo posicionado em uma das referências, cujo valor constituirá seu vencimento básico, conforme Anexos II.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão são cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11 - As funções gratificadas constituem vantagem transitória, podendo serem concedidas a servidores ocupantes de cargos efetivos ou temporários.

Art. 12 - A designação para o exercício de função gratificada é atribuição do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

DO INGRESSO E PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 13 - O ingresso nos Cargos do Plano de Carreira dar-se-á por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu sempre no padrão inicial.

Parágrafo único. O concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira obedecerá às disposições Constitucionais, da Lei Orgânica Municipal, do Estatuto dos Servidores do Município de Santo Amaro e dispositivos constantes desta Lei, mediante Edital aberto de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - Da proposta de realização de concurso público deverão constar, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I – denominação, nível e padrão de vencimento do cargo;
- II – quantidade de vagas por cargo;
- III – prazo de validade do concurso;
- IV - grau de instrução mínimo requerido para o provimento do cargo;
- V – percentual reservado para deficientes.

Art. 15 - Concluído o concurso e homologado seu resultado, terão direito subjetivo a nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas estabelecido no Edital de Concurso, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva.

Art. 16 - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17 - Não será realizado novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18 - Os cargos efetivos e em comissão, serão providos por nomeação.

Art. 19 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrever-se com a deficiência, reservada até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara expedir os atos de provimento dos cargos.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato:

- I – nome completo do servidor;
- II – denominação do cargo;



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

III – fundamento legal, bem como indicação do nível e padrão de vencimento do cargo;

IV – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, respeitado o que disciplina o Art. 37, item XVI da Constituição Federal.

Art. 21 - A organização dos serviços administrativos que trata da descrição das atribuições e detalhamento das especificações para provimento dos cargos previstos neste Plano está prevista no ANEXO III desta lei.

Art. 22 - A admissão de pessoal será autorizada pelo Presidente da Câmara ao Setor Competente, desde que haja dotação orçamentária para atender às despesas.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 23 - A progressão na carreira será realizada em duas formas distintas:

I - Progressão vertical, denominada de promoção, correspondente à passagem de um nível a outro, dentro do mesmo cargo, por conclusão da habilitação exigida;

II - Progressão horizontal, de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, mediante critério exclusivo de avaliação de desempenho.

Art. 24 - A promoção será realizada com interstício de, no mínimo, dois anos entre uma promoção e outra, mediante a apresentação da documentação comprobatória de conclusão da habilitação e será efetivada no mês subsequente à apresentação da referida documentação junto ao setor de Recursos Humanos/responsável.

Art. 25 - A primeira promoção vertical aos que cumprirem o estágio probatório será efetivada para o nível seguinte, se possuir habilitação superior à mínima exigida no concurso ou obteve a habilitação necessária para a promoção durante o período do estágio probatório, que se efetivará no mês subsequente ao término do estágio probatório se a referida documentação for protocolada junto ao setor de Recursos Humanos pelo servidor interessado logo após o término do mesmo.

Art. 26 - Deverá ser criada Comissão Especial de Avaliação, composta por dois Vereadores e pelo Presidente da Câmara, para analisar a documentação apresentada para promoção vertical e coordenar a avaliação de desempenho do estágio probatório e para fins de promoção horizontal na carreira.

Parágrafo único - Se o servidor concluir uma habilitação prevista em nível não subsequente ao que se encontra posicionado, deverá permanecer dois anos no nível imediatamente superior, antes de ser promovido ao seguinte

Art. 27 - Para efeito de promoção em nível que exija conclusão de curso superior, geral ou específico, somente terão validade os cursos superiores de duração plena, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, excluídos os cursos sequenciais.



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 28 - A progressão horizontal na carreira será realizada a cada dois anos, pelo critério exclusivo de avaliação de desempenho.

§ 1º - O servidor poderá avançar até duas referências a cada dois anos, desde que preencha os critérios estabelecidos na avaliação de desempenho, gerenciado pela Comissão Especial de Avaliação, onde serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I – conhecimento e qualidade do trabalho;

II – cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;

III – participação em grupos de trabalho;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – Análise do histórico funcional para verificações de eventuais elogios e punições que tenha recebido;

VII – tempo de serviço na Câmara Municipal;

§ 2º - Concluída a avaliação de desempenho, a Comissão Especial de Avaliação emitirá parecer conclusivo sobre as condições do servidor, opinando pela progressão na carreira, caso este tenha alcançado os créditos, pontos ou nota necessários.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial de Avaliação poderá concluir pela permanência do servidor em mais dois anos na referência em que se encontrar, ou até mesmo pela abertura de processo administrativo para demissão por insuficiência de desempenho.

§ 4º - A avaliação de desempenho será efetuada a cada dois anos, através da Comissão Especial de Avaliação

§ 5º - A contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento, será reiniciada, após a elevação do padrão.

Art. 29 - Não terão direito à progressão na carreira, os servidores que estiverem:

I - Em estágio probatório;

II - Em licença sem vencimentos;

III - Em licença de saúde por mais de um ano;

IV - Com faltas injustificadas em percentual superior a cinco por cento dos dias de trabalho do período a ser avaliado;

V - Outras condições estabelecidas em lei municipal.



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

VI - Os servidores não efetivo em cargo comissionado.

Art. 30 - O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado terá direito à progressão na carreira, após avaliação de desempenho, ainda que seus efeitos financeiros não sejam imediatamente implantados.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - Para cada referência será estipulado um valor em moeda corrente nacional, correspondente ao vencimento básico do servidor, conforme Anexos II desta lei.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários a que tem direito o servidor serão calculados sobre este vencimento básico e serão a ele somados, constituindo a sua remuneração.

Art. 32 - Os servidores efetivos de carreira que ocuparem cargos em comissão nas funções de direção, chefia ou assessoramento, poderão optar pela remuneração integral do cargo em comissão respectivo, se maior, sem prejuízo de sua promoção funcional ou pelo vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação pelo exercício da referida função, conforme o disposto no anexo IV desta Lei.

Art. 33 - Aplicam-se à remuneração dos servidores da Câmara Municipal, o disposto sobre o assunto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO X DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34 - Fica institucionalizada como atividade permanente da Câmara Municipal a qualificação profissional de seus servidores, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao exercício da função pública;

II – capacitar o servidor para desempenho de suas atribuições específicas, orientando no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores.

Parágrafo único. A qualificação profissional a ser desenvolvida pela Câmara será regulamentada por Ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Art. 35 - O procedimento para enquadramento, nos termos estabelecidos neste plano, considera o vencimento atual do servidor, que não pode sofrer qualquer decréscimo.

Art. 36 - O servidor será enquadrado no padrão de vencimento imediatamente superior ao valor do seu vencimento, no nível em que o cargo está posicionado e, dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o respectivo cargo.

Art. 37 - Será instituída Comissão de Enquadramento responsável pelo disposto neste Capítulo.

§ 1º A Comissão de Enquadramento será composta por 03(três) servidores sendo 01(um) indicado por seus pares e 02 (dois) indicados pela Presidência da Câmara.

§ 2º - O resultado do enquadramento será objeto de homologação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38 - O servidor terá 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento para interpor recurso junto à Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora.

Art. 39 - O enquadramento dos servidores efetivos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração fixado por esta lei, será efetuado por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, mediante os seguintes critérios:

I - Nos cargos criados e aprovados por esta lei, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III;

II - No nível correspondente à habilitação que possuir na data da publicação desta lei, conforme definido no Anexo I;

III - Na referência correspondente ao seu tempo de serviço, à razão de uma referência para cada ano de efetivo exercício no serviço público, desde que cumprido os critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40 - O servidor ocupante de cargo efetivo fica sujeito a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando a legislação estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 41 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da sua vigência.



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 42 - As vagas criadas neste Plano serão preenchidas conforme necessidade da Câmara Municipal, de acordo com as disponibilidades orçamentária, financeira e a legislação pertinente.

Art. 43 - A Câmara Municipal pode utilizar de estagiários, mediante convênio com órgãos específicos, para o exercício de atividades correspondentes ao curso em que está frequentando.

Art. 44 - No prazo de até (90) noventa dias, o Presidente da Câmara encaminhará Projeto de Lei para regulamentar o Processo de Avaliação de Desempenho de que trata esta Lei.

Art. 45 - As atribuições dos cargos de nível técnico relacionado no anexo III desta Lei são as constantes das Leis e Decretos de regulamentação da profissão. OBS: criar o anexo 3

Art. 46 - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Segurança Legislativo no que couber, as disposições contidas no estatuto da Guarda Municipal de Santo Amaro e serão também regulamentadas por Decreto Legislativo, após a entrada em vigor desta lei.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 - O cargo de escriturário nível I passa a ser chamado de Técnico Legislativo.

Art. 49 - O cargo de escriturário nível II para a ser chamado de escriturário.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Amaro, 08 de junho de 2020
Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

ANEXO I

**TABELA DE ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS
I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO BASE
I	Auxiliar de Serviços Gerais	I – Ensino Fundamental II – Ensino Médio III – Ensino de Nível	04	Ensino Fundamental completo	RS 1.045,00
II	Recepcionista		04	Ensino Completo Médio	RS 1.100,00
III	Motorista	I - Ensino Médio II - Ensino de Nível Superior III - Curso de Pós Graduação	06	Ensino Médio	RS 1.460,00
IV	Assistente Administrativo		05	Ensino Completo Médio	RS 1.100,00
V	Segurança Patrimonial		05	Ensino Completo Médio Habilitação em curso de segurança patrimonial/vigilância	RS 1.200,00
VI	Técnico em Contabilidade		01	Formação Técnica em Contabilidade/Registro no CRC	RS 1.800,00



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

VII	Oficial Legislativo		01	Curso Superior	R\$ 3.500,00
VIII	Escriturário		01	Ensino Médio	R\$ 1.400,00
IX	Técnico Legislativo		01	Ensino Médio	R\$ 1.800,00

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO/NÍVEL	REFERÊNCIA	1	2	3
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AUX. SERV. GER.)	I	R\$ 1.065,00		XXXX
	II	XXXXX		
	III			
	IV			
MOTORISTA				

ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS
Atribuições

Auxiliar de Serviços Gerais:

Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas instalações da Câmaras, espanando, varrendo, lavando ou encerando dependências, móveis, utensílios e instalações, louças, talheres, copos, vasilhames, panelas e outros para manter as condições de higiene e conservação; Arrumar banheiros e toaletes, limpando-os e reabastecendo-os com papel sanitário, toalhas e sabonetes, para conservá-los em condições de uso; Efetuar pequenas compras, pagamentos de contas, desconto de cheques, quando necessário; Auxiliar na classificação, separação e distribuição de expedientes; Controlar entregas e recebimentos, assinando ou solicitando protocolos para comprovar a execução dos serviços; Anotar e transmitir recados; Atender e encaminhar o público aos diversos setores, acompanhando-os ou prestando-lhes informações necessárias; Auxiliar no recebimento e distribuição de materiais e suprimentos em geral; Auxiliar no transporte de objetos; Atender público e prestar informações; Atender telefone e efetuar ligações para as dependências da Câmara; Zelar pela conservação de móveis, equipamentos e utensílios; Preparar e servir bebidas tais como: água, chá e café; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Recepcionista



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

Recepcionar membros da comunidade e visitantes procurando identificá-los, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações e/ou encaminhá-los a pessoas ou setor procurados; Atender chamadas telefônicas; Anotar recados; Prestar informações. Registrar as visitas e os telefonemas recebidos; Auxiliar em pequenas tarefas de apoio administrativo; Utilizar recursos de informática; Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; Auxiliar em tarefas simples relativas às atividades de administração, para atender solicitações e necessidades da unidade; Conferir as quantidades e especificações dos materiais solicitados e distribuí-los nas unidades; Controlar frequência, registrar as horas trabalhadas e as ocorrências diárias; Encaminhar ao setor competente os documentos pessoais dos funcionários, auxiliar nas solicitações de materiais e relatórios de bens móveis; Fazer o controle patrimonial de bens; Executar pedidos de compras de material de consumo e permanente para execução das atividades do setor; Receber, orientar e encaminhar o público; Controlar a entrada e saída de pessoas nos locais de trabalho, receber e transmitir mensagens telefônicas e fax; Receber, coletar e distribuir correspondência, documentos, mensagens, encomendas, volumes e outros, interna e externamente; Coletar assinaturas de documentos diversos de acordo com as necessidades da unidade; operar, abastecer, regular, efetuar limpeza periódica de máquina copiadora, controlar requisições de máquina copiadora, receber e assinar recibo de material de consumo, correios, reprografia e outros; Utilizar recursos de informática. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Técnico em Contabilidade

Análise de balanço, classificação de conta, lançamentos e conciliações contábeis; Relatórios oficiais: balanços, balancetes, e demonstrativos contábeis; imobilizado contábil; Prestação de contas; Fluxo de caixa; Análise de processos contábeis; organizar arquivos; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Auxiliar Administrativo

Redigir correspondências; digitar textos, quadros e tabelas; arquivar documentos; executar e conferir cálculos; proceder inventários de materiais e bens permanentes; executar serviços auxiliares de biblioteca; utilizar software e sistemas informatizados; operar equipamentos: máquina xerox, data show, som, retroprojeto; recepcionar pessoas; atender às ligações telefônicas; prestar informações administrativas; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Segurança Patrimonial



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Atender ao público interno e externo; zelar pela guarda e conservação do patrimônio pela ordem e segurança da instituição; exercer a vigilância sistematicamente inspecionando as dependências (áreas comuns) do Senac/AP, exceto a área externa, para constatar e evitar (dentro das possibilidades mínimas exigidas) incêndios, crimes, entrada de pessoas estranhas sem autorização ou depois dos horários e dias de funcionamento; Receber e distribuir as correspondências aos setores; Controlar o fluxo de pessoas, de bens patrimoniais e dos materiais que passam pela portaria; Registrar o acesso de veículos; Fazer inspeção nas dependências do prédio no início e término de cada jornada de trabalho; Registrar toda e qualquer ocorrência anormal em livro próprio; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Motorista

Conduzir veículos automotores no transporte de pessoas e materiais, zelando por sua segurança e integridade; Responder pela integridade do veículo sob a sua guarda e direção; Comunicar ao superior imediato quaisquer acidentes, avarias ou defeitos e a necessidade de conserto de manutenção do veículo; Registrar as informações necessárias nos controles apropriados; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Oficial Legislativo

Escrever, em devida forma, todos os termos dos processos e demais atos praticados nesta casa; Comparecer, com antecedência, às sessões ordinárias e extraordinárias marcadas pelo presidente e acompanhá-lo nas diligências desta casa; Executar, quando lhe couber, as intimações e praticar os demais atos que lhe são atribuídos pelo regimento interno desta casa; Elaborar nota ou resumo do expediente a ser publicado nos órgãos de divulgação oficial e afixar uma cópia no lugar de costume; Zelar pelo bom uso dos bens desta casa; Preparar o expediente do Presidente, observando, rigorosamente, os prazos legais para execução dos serviços; Ter em boa guarda os projetos de lei e demais atos, livros e papéis da Serventia e zelar pela sua atualização; Classificar e manter em ordem cronológica e numérica todos os livros, autos e papéis da Casa Legislativa, os quais organizará e manterá em dia índice ou fichário; Realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por motivos de erros ou omissões que houver cometido; Atender, com presteza e com conhecimento do Presidente da casa, os pedidos de informações ou certidões, feitos por autoridades; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Escriturário

Atender o público; Atuar nas sessões ordinárias e extraordinárias para a transcrição de atas, bem como proceder a de gravação destas, quando for necessário; Manter contato com os vereadores para dirimir quaisquer questionamentos quanto a transcrição das atas; Prestar informações aos vereadores quando necessário; Fazer redação de correspondências em geral; Conferir relatórios e documentos; Preencher escritura de formulários; Atualizar bando de dados; Executar outras tarefas



Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

Técnico Legislativo

Digitar publicações, mandados, editais, ofícios, certidões, atestados, declarações e correspondências em geral referentes aos processos do legislativo; Arquivar documentos, correspondências, e processos do Cartório; organizar os processos da casa na ordem estabelecida pelo Diretor Legislativo; Atender ao Público em escala organizada pelo Diretor de Secretaria; Zelar pela atualização dos processos no sistema de informática do legislativo; Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função, bem como toda e qualquer tarefa necessária para o bom andamento do serviço desta casa.

ANEXO IV
TABELA DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMECLATURA	PERCENTUAL SOBRE O PISO
Direção/Chefia/Encarregado de setor	10 % a 70%
Dedicação Exclusiva	10% a 70%
Chefia/ Assessoramento/ Comissão Permanente de Licitação	10% a 70%

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº154/2020

Declara de Utilidade Pública a Associação religiosa
Terreiro de Itaperoá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação religiosa Terreiro de Itaperoá e dá outras providências.

Art. 2º - A mencionada instituição religiosa se encontra instalada à Rua Travessa Botafogo, nº04, Bairro do sacramento, Município de Santo Amaro – Ba, Cep.44200000, com CNPJ-33694.187/0001-20, com todos os documentos necessários anexo a este projeto de lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 14 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021

Santo Amaro, DE DE

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santo Amaro - ESTADO DA BAHIA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre o orçamento para o próximo exercício financeiro, estimando a Receita e fixando a Despesa do Município de Santo Amaro, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Esta proposta de Lei Orçamentária Anual compreende todas as receitas e despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes do Município, incluindo seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público, e tem como objetivo maior melhorar a qualidade de vida da população de Santo Amaro, através dos serviços prestados por esta Prefeitura.

Cabe ainda registrar que esta proposta de Lei Orçamentária Anual, como instrumento imprescindível na administração pública, está devidamente compatibilizada com a Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, constituindo-se também, como um mecanismo de controle na aplicação dos recursos públicos, que deverão ser utilizados na execução dos programas com seus respectivos projetos e atividades.

São essas as considerações que nos ensejam o envio da mensagem da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal, com o qual compartilhamos a responsabilidade conjunta de dotar o nosso Município de uma Lei que, de fato, passe a se constituir como um instrumento efetivo de planejamento, de orçamento e de gestão, possibilitando o atendimento dos anseios da população de Santo Amaro com eficiência, eficácia e efetividade.

Por fim, acredito que o presente Projeto de Lei encontrará a melhor ressonância e compreensão por parte dos ilustres membros dessa Casa de Leis, considerando a elevada importância da matéria.

Na expectativa do pronto acolhimento e aprovação dentro do prazo legal, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

FLAVIANO RÖHRS DA SILVA BOMFIM
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021

TEXTO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ANEXOS:

- ANEXO I - SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 1 DA LEI 4.320/1964)
- ANEXO III - RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 2 DA LEI 4.320/1964)
- ANEXO IV - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 2 DA LEI 4.320/1964);
- ANEXO V - PROGRAMA DE TRABALHO (ANEXO 6 DA LEI 4.320/1964);
- ANEXO VI - PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO - DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS. (ANEXO 7 DA LEI 4.320/1964)
- ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS (ANEXO 8 DA LEI 4.320/1964);
- ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGÃO E FUNÇÕES (ANEXO 9 DA LEI 4.320/1964);
- ANEXO IX - RECEITA PREVISTA POR FONTE DE RECURSOS
- ANEXO X - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS
- ANEXO XI - RECEITA E DESPESA PREVISTA POR FONTE DE RECURSOS
- ANEXO XII - QUADRO DE METAS E RECURSOS DO ORÇAMENTO POR PROGRAMA DO PLANO PLURIANUAL
- ANEXO XIII - DESPESAS FIXADAS COM MDE
- ANEXO XIV - DESPESAS FIXADAS COM FUNDEB
- ANEXO XV - DESPESAS FIXADAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE.
- ANEXO XVI - DESPESAS FIXADAS COM PESSOAL E ENCARGOS X RCL 2021
- ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTE AQUELE A QUE SE REFERE
- ANEXO XVIII - DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DA LOA E DO ANEXO DE METAS FISCAIS LDO 2021



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021

PROJETO DE LEI Nº156/2020.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$147.941.703,00 (Cento e Quarenta e Sete Milhões e Novecentos e Quarenta e Um Mil e Setecentos e Três Reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R\$ 113.999.719,00(Cento e Treze Milhões e Novecentos e Noventa e Nove Mil e Setecentos e Dezenove Reais).

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R\$ 33.941.984,00 (Trinta e Três Milhões e Novecentos e Quarenta e Um Mil e Novecentos e Oitenta e Quatro Reais).

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 147.941.703,00 (Cento e Quarenta e Sete Milhões e Novecentos e Quarenta e Um Mil e Setecentos e Três Reais), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

QUADRO I

Descrição	Dest. Ordinária	Dest. Vinculada	Valor
Receitas Correntes	42.396.514,00	112.168.161,00	154.564.675,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.347.752,44	6.917.641,56	16.265.394,00
Receita Patrimonial	6.792,00	404.745,00	411.537,00
Transferências Correntes	32.513.172,56	104.845.774,44	137.358.947,00
Outras Receitas Correntes	528.797,00	0,00	528.797,00
Receitas de Capital	0,00	4.300.000,00	4.300.000,00
Transferências de Capital	0,00	4.300.000,00	4.300.000,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	- 10.922.972,00	- 10.922.972,00
DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	- 10.922.972,00	- 10.922.972,00
TOTAL	42.396.514,00	105.545.189,00	147.941.703,00

PT



Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 147.941.703,00 (Cento e Quarenta e Sete Milhões e Novecentos e Quarenta e Um Mil e Setecentos e Três Reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, por funções de governo e por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

I - Por Órgãos

QUADRO II

Órgãos	Fiscal	Seguridade	Total
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	266.800,00	0,00	266.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	7.091.948,00	0,00	7.091.948,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	57.117.471,00	0,00	57.117.471,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	2.509.000,00	0,00	2.509.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA	2.427.200,00	0,00	2.427.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	17.139.247,00	0,00	17.139.247,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	464.200,00	0,00	464.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	501.000,00	0,00	501.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	26.596.067,00	26.596.067,00
GABINETE DO PREFEITO	1.215.000,00	0,00	1.215.000,00
GABINETE DO VICE PREFEITO	228.600,00	0,00	228.600,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	304.000,00	0,00	304.000,00
CAMARA MUNICIPAL	4.974.000,00	0,00	4.974.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	9.274.400,00	0,00	9.274.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	3.197.253,00	0,00	3.197.253,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO	54.400,00	7.345.917,00	7.400.317,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	6.372.000,00	0,00	6.372.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	863.200,00	0,00	863.200,00
TOTAL	113.999.719,00	33.941.984,00	147.941.703,00

II - Por Funções de Governo

QUADRO III

Função	Fiscal	Seguridade	Total
Legislativa	4.974.000,00	0,00	4.974.000,00
Administração	16.613.000,00	0,00	16.613.000,00
Assistência Social	0,00	7.345.917,00	7.345.917,00
Saúde	0,00	26.590.067,00	26.590.067,00
Educação	57.111.471,00	0,00	57.111.471,00
Cultura	3.154.053,00	0,00	3.154.053,00
Urbanismo	12.432.064,00	0,00	12.432.064,00
Saneamento	9.559.000,00	0,00	9.559.000,00
Gestão Ambiental	45.200,00	0,00	45.200,00
Agricultura	814.000,00	0,00	814.000,00
Comércio e Serviços	54.200,00	0,00	54.200,00
Transporte	850.331,00	0,00	850.331,00
Desporto e Lazer	2.509.000,00	0,00	2.509.000,00
Encargos Especiais	4.447.000,00	6.000,00	4.453.000,00
Reserva	1.436.400,00	0,00	1.436.400,00
TOTAL	113.999.719,00	33.941.984,00	147.941.703,00

III - Por Grupo de Natureza da Despesa

QUADRO IV

Categoria Econômica	Fiscal	Seguridade	Total
DESPESAS CORRENTES	102.733.291,00	31.342.984,00	134.076.275,00

P2



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.582.851,00	20.131.880,00	78.714.731,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.000,00	0,00	3.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	44.147.440,00	11.211.104,00	55.358.544,00
DESPESAS DE CAPITAL	9.830.028,00	2.599.000,00	12.429.028,00
INVESTIMENTOS	5.480.028,00	2.599.000,00	8.079.028,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.100.000,00	0,00	1.100.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.250.000,00	0,00	3.250.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.436.400,00	0,00	1.436.400,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.436.400,00	0,00	1.436.400,00
TOTAL	113.999.719,00	33.941.984,00	147.941.703,00

Seção III
Das Autorizações

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100,00% (Cem Por Cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV - decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V - decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, e a efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021

Capítulo III

Seção I
Das Disposições Finais

Art. 6º - As metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS Sessões, 21 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidnete

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº157/2020

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica A rua localizada atrás do Cemitério Campo de Caridade no Jardim Verde Vale, Quadra 10, denominada de Ruas das Margaridas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 19 de outubro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Projeto de Lei nº160/2020

Isenta do pagamento do IPTU os proprietários de imóveis tombados pelo IPHAN, cadastrados pelo IPAC ou que possuam mais de duzentos anos e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do IPTU os proprietários de imóveis tombados pelo IPHAN, cadastrados pelo IPAC ou que possuam mais de duzentos anos e dá outras providências.

Art.2º - Para efeito desta lei, o proprietário dos imóveis deverá formalizar mediante Requerimento o pedido de isenção, juntando, para tanto, os documentos comprobatórios sob a titularidade, situação cadastral e período de existência do referido imóvel.

Art. 3º - Os imóveis enquadrados de que trata o artigo 1º, não poderão sofrer modificações na sua estrutura, inclusive na fachada externa, sem prévia autorização do Conselho de Cultura do Município, sob pena de perder os benefícios desta lei.

Parágrafo Único - No caso dos imóveis em funcionamento residencial ou para utilidade pública, deverão, por parte dos seus proprietários



ou responsáveis, manter anualmente as fachadas restauradas, pintadas, bem como passeios e entornos que fazem parte do imóvel cuidados, sob pena de suspensão dos benefícios desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2020

*Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente*

*Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário*

*Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário*



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº162/2018

ALTERA A Lei nº1791/2009 e dá outras providencias e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº1791/2009, Conselho Municipal de cultura que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura é DELIBERATIVO e FISCALIZADOR, órgão colegiado de planejamento, orientação e coordenação de atividades artísticos-culturais do Município de Santo Amaro, Bahia.

Parágrafo 1º – O referido Conselho Municipal de Cultura – CMC, obrigatoriamente deliberará sobre as ações de despesas relativas ao fundo de cultura propostas pela Secretária de Cultura e Turismo, visando a implantação da politica cultural.

Paragrafo 2º – Para a funcionalidade do Fundo Municipal de Cultura, será mantido o repasse de recursos municipais relativo a 1% (um por cento) da receita bruta mensal do município, cujos efeitos passam a vigorar a partir da presente data”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2ª Secretária



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº168/2018

Declara de Utilidade Pública a
Associação Hand Social.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Hand Social e dá outras providências.

Art. 2º - A mencionada Instituição Hand social com sede na Rua Wanderley de Pinho, nº10, centro, Município de Santo Amaro-Ba, Cep.44200000, com Cnpj-10289214/0001, segue com os documentos necessários para este projeto de lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2ª Secretária



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº169/2020

Altera o Paragrafo Único do Artigo 20, da Lei 1.465/2003, estabelecendo redução de jornada para servidor público municipal, sem compensação de horários e sem redução salarial, que seja deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, da outras providências.

A Câmara Municipal Aprova:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Paragrafo Único do Art. 20 da Lei 1.465 de 14 de Janeiro de 2003, o seguinte texto:

- **Será concedida redução de jornada, em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário, sem redução de proventos e sem prejuízos para a progressão de carreira ao servidor com deficiência, assim como ao servidor que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 19 de outubro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Jeronildo da Purificação Sanches
Vice-presidente

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº170/2020

Dispõe sobre fixação de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para gestão 2021-2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, através de sua Mesa Diretora, em pleno gozo de suas atribuições legais e regimentais, com lastro no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 54, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, propõe este Projeto de Lei, nos seguintes termos.

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, à gestão, com início em 1º de janeiro de 2021 e fim em 31 de dezembro de 2024, serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Por subsídios deve-se entender o valor pago ao agente político pelo exercício do cargo na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores, no valor de R\$10,128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 40%, (quarenta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor ser reduzido, antecipadamente, caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea "C", do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º - O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do cargo não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

III - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º - Considera-se receita do Município, para efeitos de aplicação do inciso I, do parágrafo anterior, todos os ingressos financeiros nos cofres municipais, excetuando-se apenas os decorrentes de operações de crédito, e receitas extra orçamentárias.

§ 4º - Considera-se receita da Câmara, para efeitos de aplicação do inciso II, do §2º, os recursos orçamentários que lhes forem transferidos para atender as despesas do exercício.

§ 5º - Considera-se receita corrente líquida, para efeito no disposto no inciso III, do § 2º, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuária, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas às contribuições dos servidores e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 6º - Os limites estabelecidos nos incisos II e III, do § 2º, deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea "a", e § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº101/2000, respectivamente.

§ 7º - O Vereador, investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, receberá o valor mensal, a título de subsídio, correspondente a R\$10.128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 4º - Em razão da fixação de subsídios ser um impositivo constitucional, estabelecido no Art. 29, V e não sofrer das vedações contidas na Lei Complementar nº173/2020, por lhe ser hierarquia superior e não constar das limitações ordenadas na Lei Complementar, pois não se configura em aumento ou reajuste, ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para o quadriênio 2021-2024, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município, conforme abaixo:

I - O subsídio mensal do Prefeito será de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais);

II - O subsídio mensal do Vice-Prefeito será de R\$11.000,00 (onze mil reais),

III - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$13.000,00 (treze



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

mil reais).

Parágrafo Único - As remunerações previstas nestes incisos serão pagas em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, podendo ser revisadas na forma do art. 37, inc. X, do mesmo diploma legal.

Art. 5º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 6º - Os subsídios fixados nesta Lei deverão ser revistos, anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual dos servidores municipais, em conformidade com os incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Sala das sessões 14 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº174/2020

Institui o dia referencial pela Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Arquitetônico no Município de Santo Amaro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Amaro Aprova:

Art. 1º - Fica instituído o dia 9 de Dezembro como o dia Municipal referencial pela Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Arquitetônico.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões 14 de dezembro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Projeto de Lei SUBSTITUTIVO Nº01 /2020

**"Institui o Estatuto da Guarda
Municipal de Santo Amaro e dá
outras providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BA CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santo Amaro, o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro ;

Parágrafo Único: O Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro/BA tem por finalidade atribuir competências, direitos, definir, especificar, classificar e aplicar as transgressões e sanções disciplinares, comportamento e recursos alusivos aos integrantes da guarda civil municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTO AMARO – GCMSA é um órgão da administração com *status* de departamento, que devidamente estruturada, atuará como corporação uniformizada e armada, de acordo com o prescrito no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal e lei complementar LEI Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014; combinando com os artigos 9º, III e art. 87 da Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade proteger as pessoas, os bens, serviços e instalações públicas municipais e meio ambiente; colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública, com exercício de vigilância nas vias e logradouros públicos, além de outras atribuições legais relativas ao apoio na fiscalização de trânsito e uso e ocupação do solo, tendo por base a legalidade, a ética, a hierarquia e a disciplina.

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

I - executar a vigilância e proteção dos bens, serviços e instalações municipais em geral e, em especial, as escolas, creches, sedes dos Poderes Executivo, e Legislativo, praças, jardins e parques;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

II - auxiliar na fiscalização e controle tráfego e do trânsito e no uso e ocupação regular do solo urbano;

III - auxiliar na fiscalização de áreas verdes e na defesa do meio ambiente;

IV - colaborar com os demais órgãos municipais, nas suas atividades pertinentes;

V - participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e atuar em eventos programados pelo município;

VI - colaborar com o Município, objetivando a preservação da ordem e da segurança pública, na forma da Lei, a não comprometer as atividades precípuas da Guarda Municipal;

VII - promover a guarda e vigilância de logradouros públicos;

VIII - garantir o Poder de Polícia dos funcionários públicos municipais no exercício de suas funções e atribuições;

IX - promover a guarda das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural no âmbito do Município, bem como preservar os mananciais, a fauna e a flora;

X - efetuar prisões e/ou apreensões nos casos de ruptura da ordem pública que afetem os bens, serviços e instalações municipais, lavrando-se termo circunstanciado e apresentando o infrator à autoridade competente, zelando por sua integridade física, moral e psicológica;

XI - realizar o rádio-patrolhamento, individualmente, e, mediante convênio, de forma conjunta com os demais órgãos, nas áreas e atividades sob sua competência;

XII - colaborar nas atividades de defesa civil;

Art. 4º Os Guardas Cíveis Municipais serão concursados, sobre o regime estatutário, em número que possa atender as necessidades do serviço, obedecidas as disponibilidades financeiras.

Parágrafo 1º O ingresso ao cargo de Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 2º São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, além de outros previstos em Edital:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter escolaridade por conclusão do nível médio ou equivalente;

III - Ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

IV - Ter idade mínima de 18 dezoito anos completos para ambos os sexos;

V - Possuir idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas em nas esferas judiciais, na forma prevista em edital;

VI - Ter aptidão física e mental, comprovada mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos, na forma prevista em edital;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- VII - Ter quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- VIII - Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- IX - Não ter antecedentes criminais e;
- X - Demais exigências e determinações legais estabelecidas no edital.

Parágrafo 3º - O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será composto das seguintes fases:

- I - Prova de conhecimentos gerais e específicos;
- II - Apresentação da documentação, títulos, exames e certidões listados no edital;
- III - Teste de aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;
- IV - Exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;
- V - Avaliação psicológica específica para o cargo, de caráter eliminatório;
- VI - Curso de formação, com aplicação da grade curricular legalmente estabelecida, de caráter eliminatório.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos referidos neste artigo têm caráter eliminatório.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal é o dirigente máximo da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro e, a ele compete:

- I - efetuar a nomeação e posse dos cargos de direção e dos Guardas Civis Municipais aprovados em concursos;
- II - deliberar sobre as verbas a serem destinados à Guarda Civil Municipal, relativas às despesas com a manutenção e serviços operacionais;
- III - convocar extraordinariamente a guarda e o seu comando;
- IV - decidir sobre o seu efetivo e vencimento;

Art. 6º A Guarda Civil Municipal será estruturada com base na hierarquia e na disciplina.

ART. 7º - Guarda Civil Municipal ficará atrelada a Secretaria de Ordem Pública que compete:

- I - coordenar e fiscalizar as atividades da guarda;
- II - ordenar o pagamento das despesas;
- III - submeter ao Poder Executivo a prestação de contas anuais;
- IV - autorizar transferências de dotações orçamentarias e abertura de créditos;
- V - tomar deliberações que, pela sua urgência exijam soluções imediatas, que terão prazo de 90 dias.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações salvo quando manifestamente ilegais;

VII - aplicar as sanções disciplinares cabíveis aos Guardas Cíveis e Municipais de acordo com esse Estatuto;

VIII- presidir as reuniões por ele convocadas;

X - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;

XI - despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados, trazidos a ele pelo comando geral da guarda;

XII – providenciar e adquirir o material, equipamento e apoio logístico necessário ao eficiente desempenho funcional da Guarda Civil Municipal, ouvindo o comando da Guarda.

Art. 8º - O Diretor de Departamento da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que, faça parte do quadro efetivo da GCMSA, possua mais de 3 anos de exercício e tenha ensino médio completo, e a ele compete:

I - dirigir a Guarda Civil tecnicamente, operacional e disciplinadamente;

II – planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem realizados pela Guarda Civil Municipal;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;

IV - propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Cíveis de acordo com o Estatuto;

V - presidir as reuniões por ele convocadas;

VI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;

VII - receber toda documentação oriunda de seus com subordinados e as encaminhadas a Guarda Civil Municipal de Santo Amaro – BA, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;

VIII - fiscalizar a entrada e a saída de materiais relativos à Guarda Civil Municipal de Santo Amaro – BA;

IX - levar mensalmente ao Secretário de Ordem Pública o Boletim Interno Diário contendo todas as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, assuntos de interesse da Guarda Civil Municipal, situação das viaturas, quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível, horas trabalhadas e situação disciplinar no período;

X - propor medidas de interesse da Guarda Civil Municipal;

XI – ministrar instrução profissional aos Guardas Cíveis Municipais, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- XII - proceder mudanças no plano operacional, quando a situação assim exigir;
- XIII - ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- XIV - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- XV - procurar conhecer seus comandos com o máximo critério;
- XVI - organizar o horário da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro - BA;
- XVII - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que, forem sua competência;
- XVIII - publicar no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;
- XIX - despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;
- XX - enviar ao Secretário de Ordem Pública, mensalmente, o relatório das atividades da Guarda Civil Municipal;
- XXI - estabelecer as Normas Gerais de Ação da Guarda Civil Municipal;
- XXII - coordenar justamente com o Secretaria de Ordem Pública e com os demais componentes da Guarda Civil Municipal ações visando o bem comum;
- XXIII - planejar e organizar, com base nos manuais existentes e programas toda a instituição da Guarda Civil Municipal;
- XXIV - relacionar e organizar o arquivo e toda a documentação de instrução para facilitar as consultas e inspeções;
- XXV - encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.

Paragrafo único: O cargo de Diretor da guarda terá vigência de 2 anos, podendo ser reconduzido por igual período, um única vez.

Art. 9º - O Cargo de Coordenador, tem natureza gerencial e será exercido por pessoa de ilibada reputação, que será eleito pelo maioria do efetivo da Guarda Múncia de Santo Amaro/BA desde que faça parte do quadro permanente, possua mais de 3 anos de exercício e tenha ensino médio completo. O Coordenador é o principal auxiliar e substituto imediato do Diretor de Departamento da Guarda, e a ele compete:

- I - Supervisionar e organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Diretor;
- II - Fiscalizar as diversas atividades das Administrativas;
- III - encaminhar ao Diretor, todos os documentos que dependam de decisão deste;
- IV - levar o conhecimento do Diretor, por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- V - assinar documentos ou tornar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Diretor, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- VI - fiscalizar assiduamente pela consulta dos Guardas Cíveis Municipais, que quando em serviço, conforme Estatuto;
- VII - dar conhecimento ao Diretor de todas as ocorrências de fatos respeitados quais haja providenciado por iniciativa própria;
- VIII - auxiliar o Diretor da Guarda Civil Municipal nas instruções, desde que devidamente qualificado;
- IX - sugerir ao Diretor, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo período de férias;
- X - cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação deste Estatuto bem como demais regulamentos.

CAPÍTULO III DO ARMAMENTO E EQUIPAMENTO

Art. 10º - O porte de armas por integrantes do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será autorizado pelos Órgãos competentes e obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei 10826/03 e suas alterações ou demais Legislações Federais pertinentes e em regulamento municipal específico, sendo indispensável a aprovação em curso de capacitação para o uso e manuseio de armas de fogo, além de exames e laudos psicológico e demais requisitos exigidos para a devida emissão do Porte Funcional.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a Guarda Civil Municipal de Santo Amaro deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Regulamentação de toda a logística de manutenção e controle dos equipamentos de baixa letalidade, armas letais e munições, com a implantação da armaria com cofre em local seguro na Sede da Guarda Civil Municipal, cabendo ao Inspetor Geral indicar o Guarda, este denominado Armeiro, responsável pelo gerenciamento todo o material;
- II - O Armeiro deverá passar por curso de manuseio e manutenção de arma de fogo e reunir toda a capacidade necessária para o adequado armazenamento, limpeza e manutenção de todo equipamento, bem como o preenchimento de documentações pertinentes ao serviço;
- III - Na falta de profissional capacitado ou na sua ausência o Inspetor Geral e ou o Subinspetor Geral poderá assumir as atribuições do Armeiro de forma cumulativa desde que atendidas as disposições inerentes ao cargo;
- III - A utilização de armas e equipamentos institucionais seguirão rigorosos procedimentos de controle com o completo preenchimento da documentação de carga e descarga, sendo o Armeiro responsável pela vistoria do material;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

IV – É obrigatório que os operadores tenham toda a aptidão necessária por meio de cursos, treinamentos e reciclagens estabelecidos na Matriz Curricular das Guardas Municipais.

V – A Guarda Civil Municipal deverá passar por cursos periódicos para uso e manuseio de armas de fogo e para isso poderá firmar cooperações técnicas com outros órgãos de segurança pública das três esferas federativas;

VI – O Coordenador Geral emitirá informativos e circulares por meio de CI – Comunicação Interna para estabelecer regras de responsabilidade sobre todo o material e equipamento utilizado pelos prepostos, expondo as devidas sanções e penalidades inerentes ao descuido ou extravio da coisa pública;

VI – A Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro fiscalizará e investigará a conduta dos Guardas durante o seu plantão e no seu convívio social, tendo a competência encaminhar a revogação do Porte Institucional do operador seguindo os procedimentos legais, garantindo a ampla defesa e o contraditório do funcionário;

CAPÍTULO IV DO UNIFORME

Art. 11º - Fica estabelecida a cor, preponderante, azul marinho com detalhes dos brasões município no braço direito e o da própria guarda municipal no braço esquerdo.

Art. 12º - Para os vários trabalhos a que se submete a Guarda Civil Municipal de Santo Amaro BA, ficam estabelecidos os vários conjuntos de uniformes a saber:

I - UNIFORME “A” - Para o uso administrativo gandola manga curta azul marinho, calça social azul marinho e camisa interna branca com brasão da Guarda Municipal, meias pretas, boina preta com distintivo da Guarda Municipal, cinto de lona preto com fivela dourada, sapatos pretos, tipo social sem cadarço.

II - UNIFORME “B” – Para uso operacional, gandola manga longa azul marinho com quadro bolsos frontais, calça azul marinho com elástico na panturrilha e com bolsos laterais na coxa, camisa interna preta ou azul com brasão da Guarda Municipal, meias pretas, boina preta com distintivo da Guarda Municipal, cinto de lona preto com fivela dourada, coturno preto, cinto de guarnição de lona preto e cordel preto.

III - UNIFORME “C” - Para uso em Educação Física e Treinamentos, calça de poliéster azul marinho com elástico na cintura, camisa branca com brasão da Guarda Municipal, meias soquetes brancas e tênis preto.

IV - UNIFORME FEMININO - Será complementado com saia-calça azul marinho e as demais peças impostos neste Estatuto.

V – IDENTIFICAÇÃO - Tarjeta preta contendo a sigla do cargo e o nome do servidor com letras na cor amarela seguidos do grupo sanguíneo e fator RH do Servidor em letras na cor vermelha, de uso obrigatório.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

§ 1º Os uniformes dos tipos "A" e "B" são acrescidos de jaqueta azul marinho ou preta, capa de chuva azul marinho, sendo a primeira para ser usada em temperaturas baixas e a segunda para dias chuvosos, proibido o uso de guardas chuvas.

CAPÍTULO V DAS PROMOÇÕES

Art. 13º - A Guarda Civil Municipal de Santo Amaro - BA terá carreira única para os Guardas Cívicos Municipais e a promoção far-se-á de acordo com o plano de carreira da Guarda Municipal.

Parágrafo 1º A Estruturação Hierárquica da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro está classificada sucessivamente:

- I - Pelo cargo;
- II - Se pelo cargo, aquele que foi promovido primeiro;
- III - Maior tempo de serviço;

Parágrafo 2º A Guarda Civil Municipal de Santo Amaro tem a sua organização baseada nas disposições desta lei apresentando as seguintes graduações e escalonamento hierárquico:

- I – Diretor de Departamento, este Inspetor Geral - Comandante da GCMSA;
- II – Coordenador Geral, este Subinspetor Geral - Subcomandante da GCMSA;
- III – Coordenadores e Subcoordenadores de Grupamentos, estes Inspectores e Subinspetores de Grupamentos;
- V- Guarda Civil Municipal – 3º Classe
- VI- Guarda Civil Municipal – 2º Classe
- VII- Guarda Civil Municipal – 1º Classe

Parágrafo 3º - Os cargos comissionados são de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que sejam funcionários de carreira, atendam ao nível mínimo de escolaridade exigido e esteja preferencialmente capacitado para as atribuições pertinentes ao cargo, cabendo ao Prefeito estabelecer o quantitativo necessário de cargos comissionados em razão da necessidade organizacional e da viabilidade financeira administrativa.

Parágrafo 4º - Os Cargos de Diretor de Departamento, este Inspetor Geral - Comandante da GCMSA e Coordenador Geral, este Subinspetor Geral - Subcomandante da GCMSA serão exercidos através de livre designação do Chefe do Executivo Municipal tendo como requisitos obrigatórios possuir graduação em nível médio ou superior e sendo obrigatoriamente Guarda Civil Municipal de Santo Amaro com no mínimo 03 (três) anos de carreira efetiva, para sê-lo não poderá o candidato estar respondendo a quaisquer tipo de processo disciplinar interno ou judicial em suas instancias civis, sendo escolhido respeitando o princípio da Lei.

Parágrafo 5º - Os cargos de Inspetor e Subinspetor da GCMSA, só poderão ser exercidos por Guarda Civil Municipal de carreira de Santo Amaro, através de



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

seleção interna realizada entre integrantes do corpo efetivo da GCMSA, que ocorrerão a cada 5 anos. Para participar da seleção o GCMSA deve ter no mínimo 3 anos na corporação e estar em igualdade de graduação. A seleção será feita mediante processo seletivo interno dos GCMSA nos respectivos grupamentos priorizando a capacitação específica ao cargo.

Parágrafo 6º - Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional dar-se-á por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

Parágrafo único: A Progressão Vertical ou Progressão Horizontal, somente poderá ser incorporada ao salário do Guarda Civil Municipal de Santo Amaro a partir de 5 anos de exercício e desde que atender as condições necessárias.

Parágrafo único: A Progressão Vertical ou Progressão Horizontal elas são subdivididas em Grau A; Grau B; Grau C e Grau D, entre a 3º e 2º Classe.

GCM	Classe	Vertical		Horizontal	
		D	C	IV	III
	2º	Grau		Grau	
		B	A	II	I

Da Progressão Vertical

Parágrafo 7º - Estará habilitado imediatamente à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal para a 2º Classe de Grau D e C, sendo acrescidos no salário 7% do salário base para o Grau D e após 2 (dois) mais 7% do salário base para o Grau C. E para à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal para a 3º Classe de Grau B e A, sendo acrescidos no salário 7% do salário base para o Grau B e após 2 (dois) mais 7% do salário base para o Grau A.

Para ser acrescentado no salário a GCMSA não deverá ter contra si:

- I - nos últimos 02 (dois) anos, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;
- II - não tiver, no ano anterior, mais de: 12 (doze) ausências sem justificativas;

Da Progressão Horizontal

Parágrafo 8º - Estará habilitado imediatamente à Progressão Horizontal para o Guarda Civil Municipal que possui Graduação Completa sendo de quais quer área, sendo acrescidos no salário 14% do salário base, subindo para dois (II) Grau em quaisquer Classe desde que se siga a Classe hierárquica correspondente.

Paragrafo 9º - Estará habilitado imediatamente à Progressão Horizontal, sendo acrescidos no salário 7% do salário base, subindo para apenas um (I) Grau em



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

quaisquer Classe desde que se siga a Classe hierárquica correspondente. Para o Guarda Civil Municipal que tiver realizado quais qualificação dentre elas:

- I - Doutorado;
- II - Mestrado;
- III - Pós graduação;
- IV – Especialização de Nível Superior.

Parágrafo 10º - Estará habilitado imediatamente à Progressão Horizontal, sendo acrescidos no salário 7% do salário base, subindo para apenas um (I) Grau em quaisquer Classe desde que se siga a Classe hierárquica correspondente. Para o Guarda Civil Municipal que tiver realizado quais qualificação dentre elas:

- I – Cursos de Instituições Públicas ou particulares com uma carga horária acima de 720 horas. Podendo haver somatório de certificados ou Atestado de conclusão;
- II – Cursos realizados pelo Senasp, com uma carga horária acima de 360 horas. Podendo haver somatório de certificados;
- III – Cursos oferecido pela própria instituição da GCMSA, com a carga horária acima de 480 horas.

Parágrafo único: Para ser acrescentado no salário a GCMSA não deverá ter contra si:

- I - nos últimos 02 (dois) anos, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;
- II - não tiver, no ano anterior, mais de: 12 (doze) ausências sem justificativas.

§ 1º A incorporação da gratificação correspondente a progressão Horizontal referida na seção III, deste artigo deverá ser incorporada após 5 anos de exercício todos as Classes e Grau que o Guarda Civil Municipal possuir, desde que atender as condições citados acima para a concessão.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS, DA ÉTICA E DOS DEVERES

Art. 14º - Os Guardas Civis Municipais gozam de todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 15º - O sentimento do dever e decore da classe impõem, a cada um dos integrantes da Guarda Civil Municipal conduta ética, moral e profissional irrepreensíveis com base nos seguintes preceitos da ética.

- I - buscar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade humana;
- II – exercer com autoridade, urbanidade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- III - respeitar e difundir os direitos humanos;
 - IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
 - V - ser justo e imparcial no exercício da função;
 - VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
 - VII - praticar permanentemente os princípios éticos, morais e disciplinares;
 - VIII - ser ilibado e discreto em suas atividades, conduta profissional, pessoal e familiar;
 - IX - abster-se de tratar de matéria reservada à Guarda Civil Municipal fora do âmbito apropriado;
 - X - cumprir todos os seus deveres de cidadão;
 - XI - proceder de maneira ilibada na vida pública;
 - XII - observar as normas de boa educação;
 - XIII - abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Civil Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
 - XIV - zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes.
 - XV - O guarda civil municipal deverá receber o adicional de risco de vida ou periculosidade no valor inicial referente a 30% sobre o seu salário base, devido à natureza e aos métodos das suas atividades ou operações, que configuram risco acentuado conforme o previsto na Lei nº 12.740 e na Lei Orgânica do Município de Santo Amaro.
- Art. 16º - Os deveres dos Guardas Civis Municipais emanam de preceitos éticos, legais, e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações municipais, sociedade e autoridades constituídas, compreendendo essencialmente:
- I - respeito e disciplina às atribuições legais;
 - II - o respeito aos símbolos nacionais;
 - III - a probidade e a legalidade em todas as circunstâncias;
 - IV - a disciplina e respeito à hierarquia;
 - V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
 - VI - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO VII DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 17º - Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Civis Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e graus de hierarquia cuja manifestação essencial é:



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- I – a pronta obediência das ordens superiores;
 - II - a pronta obediência as prescrições contidas nos regulamentos, normas e Leis;
 - III – a correção de atitudes;
 - IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Civil Municipal.
- Art.18º Entende-se por hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal.
- Art. 19º - Estão sujeitos a esse Estatuto todos os integrantes da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro – BA quando estando de serviço.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES COM RELAÇÃO AO USO DO UNIFORME, ARMAMENTO E EQUIPAMENTOS

- Art. 20º - O uniforme, armamento, os símbolos e os equipamentos da Guarda Civil Municipal só poderão ser utilizados quando e serviço podendo as autoridades específicas dos artigos 5º, 7º, 8º e 9º deste Estatuto proibir o uso parcial ou total daqueles quando o integrante da Guarda Civil Municipal.
- I - estiver disciplinadamente afastado da função enquanto durar o afastamento;
 - II – exercer atividades consideradas incompatíveis com a função do guarda ou cometer faltas;
 - III – mostrar-se refratário a disciplina;
 - IV – praticar conduta pública escandalosa, jogos proibidos, embriaguez em serviço.

CAPÍTULO IX DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

- Art. 21º - Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Guarda Civil Municipal na sua manifestação elementar e simples. objetivamente especificada neste Estatuto, distinguindo-se da infração penal considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal.
- Art. 22º - São transgressões disciplinares:
- I – todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas no Estatuto e demais normas legais relativas a Guarda Civil Municipal de Santo Amaro – BA, vigentes;
 - II – todas as ações ou omissões não especificadas neste Estatuto que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 23º - As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias graves e gravíssimas.

I - serão consideradas leves as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de advertência verbal e advertência escrita;

II - serão consideradas medidas as transgressões disciplinares a que se combinar a pena de advertência escrita a prestação de serviços;

III - serão consideradas graves as transgressões disciplinares a que se cominar a de suspensão;

IV - serão consideradas gravíssimas as transgressões disciplinares a que se cominar a penalidade suspensão e demissão.

§ 1º A aplicação das sanções disciplinares ficarão sob a responsabilidade da Corregedoria instituída neste Estatuto, sempre em observância às causas de justificação circunstâncias atenuantes e agravantes, mediante o devido processo legal.

Art. 24º - São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - suspensão de até 10 dias;

IV - demissão.

Parágrafo Único. É assegurado ao acusado de transgressão disciplinar prevista neste Estatuto contraditório e ampla defesa na forma expressa na Constituição Federal do artigo 5º inciso LV.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO

Art. 25º - Influem no julgamento da transgressão e seguintes condicionantes:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado justificado;

II - evitar mal maior, dano ao serviço ou ordem pública;

III - ter sido cometida a transgressão quando:

- a) na prática de ação meritória;
- b) em estado de necessidade;
- c) legítima defesa própria ou de outrem;
- d) em obediência à ordem superior manifestadamente legal;
- e) no estrito cumprimento do dever Legal ou;
- f) sob coação irresistível.

Parágrafo Único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação, não haverá punição.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Art. 26° - São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom comportamento;
- II - relevância dos serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior;
- IV - ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 27° - São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - ser praticada transgressão durante a execução de serviço;
- V - ser cometida a transgressão em presença do subordinado;
- VI - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - ter sido praticada transgressão premeditadamente;
- VIII - ter sido praticada transgressão em formatura ou em público.

CAPÍTULO XI APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PENAS SEÇÃO I - CORREGEDORIA

Art. 28° - A Corregedoria da Guarda Municipal, constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da guarda municipal do município, exercido por meio da função gratificada destinada exclusivamente aos ocupantes do quadro efetivo da Guarda Municipal a qual compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal;
- II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal;
- III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal.
- IV - promover investigação sobre o comportamento ético social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 1° - Fica criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, em caráter permanente, a OUIDORIA e a CORREGEDORIA da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, Órgãos Orientador e de Controle Interno, que tem



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

como finalidades, dentre outras definidas em Lei, a orientação e fiscalização da conduta funcional dos Guardas Civis Municipais, a apuração da possível prática de infrações disciplinares, tudo a partir da abertura de procedimentos administrativos de investigação e sanção, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os Órgãos criados na forma do “caput” deste artigo, além do caráter permanente, serão dotados de autonomia funcional, com obrigação de atender, no que for aplicável, os preceitos contidos nas Leis Federais nºs. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e 13.022, de 08 de agosto de 2014, bem como, e nas mesmas condições, o Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004, e demais legislações correlatas vigentes e aplicáveis à espécie.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 29 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será coordenada por um Corregedor Geral, integrante do quadro de servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, indicado em lista apresentada pela Corporação, e nomeado pelo Prefeito, devendo possuir bacharelado em Direito e reputação ilibada, comprovada esta por certidões de antecedentes criminais e de sua vida funcional enquanto servidor da Guarda Civil.

§ 1º - Para o assumir o Cargo de Corregedor Geral, somente será permitido servidor efetivo deste Município integrante do quadro da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, que tenha mais de 5 anos de exercício e desde que atenda as exigências constantes no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese descrita o parágrafo anterior, o Guarda Municipal efetivo deste Município deverá atender as exigências constantes no caput deste artigo.

§ 3º - O cargo de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será de provimento comissionado, com simbologia CC-1.

§ 4º - Fica vedada a indicação para o cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, o membro da GCM, que tenham sofrido aplicação de penalidades.

§ 5º - O Corregedor Geral será auxiliado por 03 (três) servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, sendo: 01 (um) Chefe de Setor e 02 (dois) auxiliares de Chefia, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º - A remuneração dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior será estabelecida conforme os vencimentos especificados na tabela constante na Lei da Guarda Civil Municipal.

Art. 30 - A Corregedoria da GCM atuará em conjunto com a Comissão Permanente Processante de Avaliação e Disciplina da Guarda Civil Municipal que acompanhará inclusive os trabalhos e procedimentos a serem instaurados.

§ 1º - A Comissão de que trata o “caput” deste artigo, terá seus membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria, devendo preferencialmente ser composta por:

- I. - 02 (dois) Inspetores;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

II. - 01 (um) Guarda Civil Municipal de 1º Classe;

Art. 31 - A Corregedoria manterá prontuário individual de todos os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, constando sua vida funcional e todas as demais informações relevantes para o serviço, com folhas numeradas e rubricadas pelo Corregedor, em ordem cronológica de apresentação, que será mantido em sigilo e do qual se expedirá certidões ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente ou nos casos previstos nas Legislações e no Regimento Interno.

SEÇÃO II Das Atribuições

Art. 32 - A Corregedoria da GCM tem as seguintes atribuições:

- I. - promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Civil Municipal, observada a legislação aplicável;
- II. - orientar e fiscalizar o cumprimento das legislações Municipal, Estadual e Federal pelos servidores da Guarda Civil Municipal;
- III. - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Civil Municipal;
- IV. - promover a investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos Guardas Cíveis Municipais, especialmente dos ocupantes servidores integrantes da GCM em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentos específicos aplicáveis;
- V. - indicar ao Comando da Guarda Civil Municipal os integrantes da GCM que deverão participar de cursos de aperfeiçoamento profissional, exames médicos e/ou psicológicos, após a conclusão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- VI. - propor ao comando da Guarda Civil Municipal o encaminhamento ao serviço social e ou de saúde mental o servidor integrante da GCM que apresentar comportamento em desacordo com a conduta profissional;
- VII. - buscar informações do interesse da Administração Pública, sobre os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;
- VIII. - analisar e opinar sobre os Guardas Municipais em estágio probatório;
- IX. - registrar as decisões relatadas em autos administrativos de apurações preliminares de sindicâncias e processos disciplinares;
- X. - expedir certidões no âmbito de suas atribuições;
- XI. - acompanhar o registro e conclusões de ocorrências policiais envolvendo os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, sempre que solicitado ou julgar necessário;
- XII. - realizar diligências para apurações de infrações administrativas;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- XIII. – manter e executar serviços de fiscalização quando achar necessário, nos setores interno e externo de serviço administrativo e operacional da GCM;
- XIV. – atender às ocorrências de natureza disciplinar atribuídas aos servidores da Guarda Civil Municipal;
- XV. – receber, registrar, classificar e controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;
- XVI. – organizar, controlar e manter, o sigilo sobre todo e qualquer material sob sua responsabilidade;
- XVII. – acompanhar a execução da pena criminal quando conexo com a infração administrativa;
- XVIII. – ordenar a realização de visitas de inspeção, correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou setor da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir, inclusive, medidas necessárias para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços;
- XIX. – instruir e promover palestras, cursos de capacitação e reciclagem dos seus servidores, com intuito educacional e preventivo das atividades correlatas da corporação;
- XX. – acompanhar os cursos de formação e capacitação da GCM, como também os concursos de admissão dos Guardas Cíveis Municipais, especialmente nas avaliações de aptidão física e psicológica;
- XXI. – coordenar os Núcleos de Inteligência da GCM – NI e manter no seu quadro, preferencialmente, 05 (cinco) componentes integrantes da Guarda Civil Municipal, para a execução do serviço de investigação e processamento de infrações administrativas cometidas pelos integrantes da GCM;
- XXII. – os servidores da GCM disponibilizados ao Núcleo de Inteligência – NI, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação do Comando e da Corregedoria da Guarda Civil do Município de Santo Amaro, podendo estes, os nomeados, serem substituídos a qualquer tempo;

Art. 33 - Além de outras atribuições prevista em Lei e regulamentos próprios, compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal:

- I. – assistir ao Chefe da Guarda Civil Municipal no desempenho de suas funções;
- II. – manifestar-se sobre assunto de natureza disciplinar;
- III. – dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;
- IV. – acompanhar, quando necessário, os inquéritos policiais e ações penais envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal;
- V. – representar ao Comando da Guarda Civil Municipal ou ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja aplicada a penalidade cabível;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- VI. – responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII. – fiscalizar os serviços de ronda nos setores interno e externo do serviço administrativo e operacional da Guarda Civil Municipal;
- VIII. – fornecer ao Comando da GCM relatório disciplinar sobre a vida funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal quando solicitado;
- IX. - proceder às medidas de urgência na ausência ou impedimento do Comando da Guarda Civil Municipal, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal, assim que tomar conhecimento;
- X. – requisitar, notificar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Civil Municipal, sob pena de infração disciplinar;
- XI. – ministrar cursos e palestras para a Guarda Civil Municipal no âmbito de suas atribuições;
- XII. – determinar, acompanhar e orientar os serviços de seus auxiliares;
- XIII. – receber, despachar, expedir e assinar documentos no âmbito de suas atribuições;
- XIV. – fiscalizar as ações do Comando, Subcomando e Inspetores da Guarda Civil Municipal;
- XV. – realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal e em órgãos correlatos, remetendo relatório reservado ao Secretário de Administração, ao Comando da Guarda Civil Municipal e ao Chefe do Poder Executivo; e
- XVI. – exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

Art. 34 - A Corregedoria da GCMI, deverá ser instalada em prédio separado do Comando Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II Da Sindicância

Art. 35 - A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições pelos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da GCM.

Art. 36 - É de competência do Secretário de Administração e do Comandante da GCM, a cooperação nos assuntos de Segurança Pública, bem como o



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

encaminhamento à Corregedoria da GCM da documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Sindicância.

Art. 37 - Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido no Regimento Interno e nas Legislações Municipais vigentes.

Art. 38 - Na apuração de irregularidades praticadas por servidores integrantes do quadro de profissionais da Guarda Civil Municipal, deverão ser observados especialmente os dispositivos contidos no Regimento Interno da GCM.

SEÇÃO II

NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39° - A nenhuma penalidade será aplicada sem exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoadas no artigo 5°, LV da Constituição Federal.

Art. 40° - São autoridades competentes para determinar a instauração de processo administrativo, as descritas no artigo 7°, 8°, 9° e 28° do presente Estatuto interno.

Art. 41° - Na aplicação das penalidades previstas neste Estatuto obrigatoriamente, serão mencionados.

I - a autoridade que aplicar à pena;

II - a competência legal para sua aplicação;

III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;

V - o nome do guarda sua matrícula e seu cargo;

VI - o texto do Regimento em que incidiu o transgressor;

VII - a classificação da transgressão;

VIII - o enquadramento legal da transgressão nos artigos em que incidiu o transgressor e nos artigos das circunstâncias atenuantes e agravantes;

IX - a pena imposta, sua forma de cumprimento, quando isso couber;

X - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 42° - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através do chefe imediato, ressalvando:

I - se o punido encontra-se cumprindo pena de suspensão, a pena será cumprida a contar da data seguinte em que se concluir a anterior;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

II – afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir;

Art. 43º. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 44º - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada à pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar serão consideradas circunstanciais agravantes a mais grave.

Art. 45º - A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade obedecendo se, também os seguintes critérios:

I - ocorrendo somente circunstâncias atenuantes a sanção não poderá ser aplicada no seu máximo;

II - ocorrendo somente circunstâncias agravantes a sanção não poderá ser aplicado no seu mínimo;

III - ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes aplica-se à;

a) quando o número de circunstanciais atenuantes e agravantes foi igual, a aplicação da sanção disciplinar não poderá atingir a máxima prevista;

b) quando o número de circunstâncias atenuantes for superior, a aplicação da sanção disciplinar não poderá atingir a máxima prevista;

c) quando o número de circunstâncias agravantes for superior, a aplicação da sanção disciplinar não poderá ser aplicada no seu mínimo;

Art. 46º - As penas que forem aplicadas aos Guardas Civis Municipais serão registradas no assentamento funcional de cada guarda para que surtam seus reais efeitos jurídicos e disciplinar administrativos.

Art. 47º - Caberá revisão do Processo conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro – BA.

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO

Art. 48º - A ADVERTEÊNCIA VERBAL consiste em uma admoestação do transgressor.

Art. 49º - A ADVERTÊNCIA ESCRITA consiste em uma censura formal ao transgressor.

Art. 50º - A SUSPENSÃO consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exercer a dez dias, observando-se que os dias de suspensão não serão remunerados.

Art. 51º - A DEMISSÃO consiste em destituir o Guarda Civil Municipal do cargo, em cargo ou função pública que ocupa, após devido processo legal.



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

CAPÍTULO XIII DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES

Art. 52º - Aplica-se à a penalidade de **advertência verbal** ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, quando requisitado, estão de serviço;
- II - apresentar-se para o serviço com atraso;
- III - comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente ao daquele que tenha sido designado;
- IV - apresentar -se nas formaturas diárias ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos sem aparar; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos, "piercings" ou enfeites);
- V - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;
- VI - utilizar-se do anonimato;
- VII - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;
- VIII - não ter o devido zelo a qualquer material que lhe esteja confiado;
- IX - permanecer sentado, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível;
- X - usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao Regimento no período de serviço;
- XI - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
- XII - usar no uniforme insígnia de sociedade particular, associação religiosa, política esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;
- XIII - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Inspeção Administrativa de Recursos Humanos e nos registros da Guarda Civil Municipal;
- XIV - deixar como guarda de prestar informações que lhe competirem;
- XV - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de ir publicadas;
- XVI - atrasar, sem motivo justificável;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- a) a qualquer ato de serviço que deva participar;
- b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
- d) a entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço.

XVII - utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização;

XVIII - Fazer uso de redes sociais, qualquer delas, no horário de trabalho ou descuidar-se ao celular por motivos de uso de aplicativos, jogos, correntes ou congêneres.

Art. 53º - Aplicar-se-á a penalidade de **advertência escrita** ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - representar a Guarda Civil Municipal sem estar devidamente autorizado;

II - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

III - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

IV - tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a este, sem a devida autorização;

V - perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros Públicos;

VI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

VII - resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência;

VIII - ofender subordinados, pares e superiores com palavras ou gestos;

IX – afastar-se, injustificadamente do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deve achar por força de ordem;

X - deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal de que tenha conhecimento;

XI – negar-se a receber uniformes e/ou objetos que eles sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XII - perguntar serviço sem permissão;

XIII - conduzir veículo sem estar habilitado;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

XIV - deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que estiver sobre perturbação da ordem pública;

XV - provocar, tomar parte ou aceitar a discussão acerca de política partidária ou região em local público;

XVI - descumprir ou retardar a execução de ordem legal;

XVII - emprestar ou ceder à pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente a administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;

XVIII - abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço;

XIX - dormir durante as horas de trabalho;

XX - deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;

XXI - recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência;

XXII - praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal do uso da força progressiva.

Art. 54º - Aplicar-se-á a **penalidade de suspensão** ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros;

II - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

III - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou exalando forte odor alcoólico;

IV - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;

V - liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;

VI - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender;

VII - dar, alugar, emprestar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novos ou usados;

VIII - concorrer para crítica, discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Civil Municipal ou entre os integrantes das Forças Públicas Estaduais e Federais apresentando informação, comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos;

IX - usar armamento que não seja regulamentar;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

X - descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição;

XI - deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções;

XII - faltar, injustificadamente, ao serviço.

Art. 55º - Aplicar-se-á a penalidade **de demissão** ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - exercer acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - praticar crime contra a administração pública, contra a pessoa contra o patrimônio cuja a pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III - exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

IV - fazer uso de entorpecentes, estando em serviço.

Art. 56º - As transgressões disciplinares previstas neste Estatuto prescreverão:

I - cento e vinte dias, se transgressão leve;

II - seis meses, transgressão média;

III - um ano, se transgressão grave;

IV - cinco anos, se transgressão gravíssima.

CAPÍTULO XV DA OUVIDORIA

Art. 57º - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, criada nos termos desta Lei, constitui órgão dotado de autonomia própria, permanente e independente e eficaz na preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e eficiência dos atos praticados pelos integrantes da carreira da segurança pública da Guarda Civil Municipal Santo Amaro.

Art. 58º - Compete à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal:

I - propor políticas de qualificação e capacitação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal;

II - receber, examinar e encaminhar reclamações e denúncias acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, a qualquer órgão responsável por adotar providências cabíveis, acompanhando o andamento destas e cobrando respostas nos prazos regulamentares;



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

III - receber sugestões e elogios acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, encaminhando às autoridades competentes;

IV - propor soluções e oferecer recomendações ao Comando da Guarda Civil Municipal e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

V - informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal em razão do seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - promover a definição de um sistema de comunicação para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

VII - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VIII - elaborar e encaminhar ao Secretário para Assuntos de Segurança Pública e ao Prefeito, relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

IX - propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal.

Art. 59º - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal atuará:

I - por iniciativa própria;

II - por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO XVI DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 60º - O cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal destina-se ao exercício das seguintes atribuições:

I - propor ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

II - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão municipal, informação, certidão, cópia de documentos ou de volumes de autos relacionados com investigação em curso;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes ou



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Guarda Civil Municipal de Santo Amaro;

IV - recomendar aos órgãos da administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e de outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro;

V – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando junto aos órgãos competes proteção aos denunciantes.

VI – propor seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Guarda Civil Municipal, objetivando aprimorar o bom andamento da Corporação;

§ 1º Constitui requisito necessário para o provimento do cargo criado por este artigo possuir capacidade técnica e experiência comprovada na área de segurança pública de, no mínimo, cinco anos, além de formação em nível superior ou equivalente em graduação de curso realizado pela Segurança Pública.

§ 2º O cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal não poderá ser ocupado por servidor municipal pertencente ao quadro funcional da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61º - As normas do presente Estatuto se aplicam, a partir de sua vigência, a todos aqueles que integram a Guarda Civil Municipal.

Sala das sessões, 19 de outubro de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente

Pedro Oliveira de Cerqueira Filho
1º Secretário

Edson José de Aragão Ramos
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

Resolução nº19/2020

Obriga a Transmissão ao Vivo e Via internet das Licitações do Poder Legislativo.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Santo Amaro obrigatoriamente transmitirá ao vivo, por meio da TV Câmara, as sessões públicas de licitações no site oficial, bem como pela rede social e canal oficial de comunicação.

Parágrafo Único. As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

Art. 2º - Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período de disponibilidade do processo no site para consulta, será automaticamente disponibilizado para solicitantes, todo o processo em mídia (CD e/ou DVD).

Art. 3º - O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Legislativo:

- I - número do edital de licitação;
- II - modalidade de licitação;
- III - regime de Execução;
- IV - órgão solicitante;
- V - objeto da licitação.



Art. 4º - A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo Único - A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5º - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Resolução nº20/2020

**Obriga a Plotagem do Brasão da
Câmara de Vereadores de Santo
Amaro em todos os carros que
prestam serviços à Casa
Legislativa.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Santo Amaro obrigatoriamente plotará todos os carros que prestam serviços à Casa Legislativa, com o Brasão da Câmara de Vereadores de Santo Amaro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente